



§ 5º - No decorrer da vigência da PLG, ocorrendo a descoberta de minérios considerados primários, é facultado ao cessionário da PLG, continuar a desenvolver sua lavra mediante a solicitação direta de portaria de lavra, segundo critérios estabelecidos pelo DNPM, adequados e compatíveis a realidade e natureza dos depósitos, característicos da mineração em escala de pequeno porte.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É notória a importância da garimpagem na ocupação e consolidação do território nacional, a começar pelos Bandeirantes no Brasil colônia, passando pela ocupação ao longo da Transamazônica e da Transgarimpeira, de Serra Pelada, e inúmeras regiões garimpeiras que vieram a se transformar em cidades, e assim assegurar o domínio Brasileiro sobre porções do território onde só existiam populações indígenas.

Desde a edição do Código de Mineração (Decreto - Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967) persiste a preocupação dos legisladores em assegurar meios e instrumentos para que essa atividade se desenvolva de forma legal, de tal forma que o referido código dedica um capítulo inteiro (capítulo VI) a questão dos direitos, obrigações e garantias para essa atividade.

Posteriormente veio a Constituição de 1988, e em seguida, a legislação infraconstitucional, caso da Lei Nº 7.805, de 18 de Julho de 1989, ambas com muita ênfase, no estabelecimento de instrumentos que assegurassem direitos, garantias e apoio para as populações garimpeiras, sobretudo, para aquelas organizadas na forma de cooperativas, conforme os Art. 174 , da CF, e os artigos 10º, 11º, 12º, 13º e 14º, da lei Nº 7.805, a seguir transcritos.

### **Constituição Federal - 1988**

*Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

*§ 3º- O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.*

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, **nas áreas onde estejam atuando**, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

**Lei Nº 7.805, de 18 de Julho de 1989.**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

Art. 10. **Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim**, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 11. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

Art. 12. Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 13. A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 14. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#);

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei,

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.

Mais recentemente, foi sancionada a lei Nº 11.685, de 02 de junho de 2008, que instituiu o Estatuto do Garimpeiro, que além de estabelecer direitos e deveres para a categoria, definiu as modalidades de trabalho, a saber: I) autônomo; II) em regime de economia familiar; III) individual (com formação de relação de emprego); IV) mediante contrato de parceria (por instrumento particular registrado em cartório); e V) em cooperativa ou outra forma de associativismo. Entretanto, nota-se por parte dos diversos agentes do governo federal um entendimento diferenciado do que essas modalidades representam, considerando-se os diversos direitos e obrigações que permeiam o exercício da atividade garimpeira. Nesse caso, principalmente, do ponto de vista trabalhista, fiscal e previdenciário, o que demanda a urgente regulamentação de certos dispositivos da Lei 11.685 de 02/06/2008 para que ela produza os efeitos legais que se almejou, quando da sua publicação.

Analisando essa legislação supracitada formulada para atender aos garimpeiros, fica patente no §4 Art. 174, da Constituição Federal de 1988, que “as cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei”.

Nota-se, ainda, no caso do Art. 14, da Lei Nº 7.805, de 18 de Julho de 1989, a preocupação do legislador em proteger os garimpeiros que se encontravam fora das reservas, posto que em nenhum dos itens (I, II e III) ele reitera a necessidade, ou mesmo estabelece prazos, para que os garimpeiros que se encontravam no interior das reservas fizessem algum tipo de procedimento para garantir a posse do sub solo. Mas sim, assegura às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#);

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei,

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

A interpretação, de que os dispositivos da Lei Nº 7805, foram direcionados para os garimpeiros que estavam trabalhando fora das reservas garimpeiras pré-existente, fica ainda mais evidente quando se observa os § 1º e 2º do Art. 14, a seguir transcritos:

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.

Ou seja, é notório o propósito do legislador de proteger os garimpeiros que se encontravam fora das reservas garimpeiras. O que, em princípio, reconhece e assegura os direitos dos garimpeiros que já estavam abrigados nas reservas.

A malversação dos propósitos dos dispositivos constitucionais e da lei Nº 7.805, de 18 de Julho de 1989, começou com o regulamento da referida Lei, ou seja, através do § 1º, do art. 24, do Decreto Nº 98.812, de 09 de janeiro de 1990, a seguir transcrito, que estipulou o prazo de 180 dias para que as cooperativas de garimpeiros exercessem seu direito de prioridade.

*Art. 24. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização de pesquisa ou concessão de lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido:*

*I - em áreas livres, nos termos do [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#);*

*II - em áreas requeridas com prioridade, anteriormente à vigência da [Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989](#);*

*III - em áreas onde sejam titulares de Permissão de Lavra Garimpeira .*

§ 1º *A cooperativa de garimpeiros terá o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação deste Decreto, para exercer o direito de prioridade de que tratam os incisos I e II deste artigo, mediante protocolização do competente requerimento.*

§ 2º *A cooperativa, quando necessário, fará prova do exercício anterior da garimpagem na área, pelos seus associados e, se for o caso, da implantação de infra-estrutura existente na área.*

§ 3º *A cooperativa de garimpeiros, que se enquadre no disposto no artigo anterior, poderá optar pelo título de Permissão de Lavra Garimpeira, cabendo ao DNPM decidir sobre a pretensão.*

Como forma de restringir os direitos dos garimpeiros apenas a aquelas situações onde houve manifesto interesse na forma de um

requerimento (PLG), grupos de interesse contrários aos garimpeiros, aproveitaram a criação do Estatuto do Garimpeiro (Lei 11.685, de 02 de Junho de 2008) para engessar mais ainda o espaço desses trabalhadores, ao aprovarem no escopo do estatuto o artigo Art. 5o, a seguir transcrito:

*Art. 5º As cooperativas de garimpeiros terão prioridade na obtenção da permissão de lavra garimpeira nas áreas nas quais estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:*

*I - em áreas consideradas livres, nos termos do [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#);*

*II - em áreas requeridas com prioridade, até a data de 20 de julho de 1989; e*

*III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.*

*Parágrafo único. É facultado ao garimpeiro associar-se a mais de uma cooperativa que tenha atuação em áreas distintas.*

Notem que a inserção deste artigo em uma Lei teoricamente de relevante interesse dos garimpeiros, serviu de instrumento para validar o prazo estabelecido pelo § 1º, do art. 24, do Decreto Nº 98.812 de 09 de janeiro de 1990, ao mesmo tempo em que omite os § 2º e § 3º do referido decreto, que deixava brechas para o reconhecimento de áreas garimpeiras por parte do DNPM, a qualquer momento.

Essa retrospectiva histórica permite mostrar o quanto a intervenção de grupos de interesses moldam e desvirtuam as leis, trazendo uma reflexão para que seja aprovado este projeto de Lei, que em muito contribuirá para sanar vícios e distorções, ancorados na forma de decretos, que em verdade desvirtuaram a real vontade dos legisladores, que criaram as Leis.

A aprovação deste projeto contribuirá ainda, para se promover a edição de outras leis, ou mesmo decretos, que possibilitem definir de forma objetiva o que vem a ser minerais garimpáveis, isso no cenário atual e, sobretudo no contexto Amazônico, de maneiras a estabelecer parâmetros balizadores de até onde é plausível do ponto de vista legal, técnico, econômico e ambiental, se considerar uma lavra dentro de padrões ditos garimpeiros, quando essa lavra garimpeira grada para padrões ditos de pequena mineração, e finalmente, para se definir o momento, em que essa lavra se torna predatória, e a execução de pesquisa geológica se torna determinante, quer para se evitar a depredação de um jazimento, como para se promover a sua exploração dentro de patamares admitidos como de mineração industrial. Isso tudo segundo critérios técnicos a serem seguidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA